

PROCESSO Nº 0208682016-0  
ACÓRDÃO Nº 0167/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MARCÍLIO DA SILVA BAIÃO  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
CAJAZEIRAS  
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -  
RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA

*Não se conhece do recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto pela empresa MARCÍLIO DA SILVA BAIÃO, inscrição estadual nº 16.156.281-7, para manter inalterado o Acórdão nº 066/2020 proferido por esta egrégia corte fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I. de Fevereiro de 1832

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico



Processo nº 0208682016-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MARCÍLIO DA SILVA BAIÃO  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CAJAZEIRAS  
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE -  
RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA**

Não se conhece do recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000149/2016-00, lavrado em 24 de fevereiro de 2016, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00004447/2015-30, denuncia a empresa MARCÍLIO DA SILVA BAIÃO, inscrição estadual nº 16.156.281-7, de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0063 – FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> Utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias), resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS DO ICMS EM DECORRÊNCIA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO, DETECTADA NA CONTA MERCADORIAS.

0002 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (estouro de caixa) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS C/ RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA).

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS.

Na instância prima, o julgador fiscal Francisco Nociti, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). DENÚNCIA CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). DENÚNCIA CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS DENÚNCIA COMPROVADA.**

- O sujeito passivo deve efetuar estorno do imposto de que tiver se creditado sempre que a mercadoria entrada em seu estabelecimento for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução.
- Da insuficiência de caixa ergue-se a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual.
- Inexistência nos autos de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário decorrente da presunção relativa de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis, constatada na Conta Mercadorias do Exercício de 2011.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão prolatada pela instância prima em 4 de janeiro de 2019, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em 25 de janeiro de 2019.

Após terem sido distribuídos ao conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, os autos foram remetidos em diligência.

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 333 e 334, o agente fazendário que subscreve a peça acusatória se manifestou por meio de informação fiscal (fls. 337) e acostou novo levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real (Exercício 2015).

Na 134ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, os conselheiros, à unanimidade e de

acordo com o voto do relator, proveram parcialmente o recurso voluntário, reformando a sentença prolatada pela instância prima, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000149/2016-00, condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 204.913,62 (duzentos e quatro mil, novecentos e treze reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 102.456,81 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 85, III; 158, I e 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único e 643, § 4º, II, todos do RICMS/PB e R\$ 102.456,81 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 066/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. NÃO VERIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA CONTA MERCADORIAS DE 2015. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*A administração Pública tem a prerrogativa, reconhecida por Súmula do Supremo Tribunal Federal, de rever seus atos, quando verificada flagrante ilegalidade, razão pela qual, diante de reconhecimento da fiscalização de erros no Levantamento da Conta Mercadorias de 2015, foi cancelado o crédito tributário relativo a essa acusação.*

*Sempre que se constatar saldo credor da Conta Caixa e diferença verificada na Conta Mercadorias, estar-se-á diante de situação autorizativa para presumir omissão de saídas de mercadorias tributáveis, obrigando o levantamento do crédito tributário através do lançamento de ofício, que só pode ser ilidido por provas em contrário, o que no caso não ocorreu.*

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Fiscais em 16 de novembro de 2020.

O sujeito passivo, irrisignado com a decisão consignada no Acórdão nº 066/2020, protocolou, em 30 de novembro de 2020, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) Descabida é a não aceitação da escrita contábil trazida à lume pela reclamante, sob o argumento de que o registro do Livro Diário na Junta Comercial ocorrera após a ação fiscal;
- b) O levantamento da Conta Mercadorias efetuado com base no arbitramento de lucro é aplicado a contribuintes que se utilizam apenas de escrita fiscal;
- c) No exame da conta Caixa de 2012, é visível a inexistência de insuficiência na referida conta;
- d) É função do julgador administrativo rever os próprios atos, corrigindo obscuridades ou contradições;

- e) Os levantamentos realizados pela auditoria estão eivados de vícios insanáveis que refletem na iliquidez e na incerteza do crédito tributário.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer seja reformada a decisão embargada de forma a reconhecer a improcedência do Auto de Infração em tela.

Seguindo os critérios regimentais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa MARCÍLIO DA SILVA BAIÃO contra decisão prolatada por meio do Acórdão 066/2020.

De início, convém destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte. (g. n.)

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração foi apresentado extemporaneamente, uma vez que, conforme restará demonstrado adiante, a recorrente extrapolou o prazo regimental de 5 (cinco) dias para sua interposição.

Com efeito, tendo sido notificada da decisão do Conselho de Recursos Fiscais em 16 de novembro de 2020 (segunda-feira), o início da contagem do prazo iniciou-se em 17 de novembro de 2020, dia de expediente normal na repartição preparadora, e o termo final operou-se em 23 de novembro de 2020 (segunda-feira), em observância ao que estabelece o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Destarte, ao protocolar os embargos declaratórios em 30 de novembro de 2020, o contribuinte excedeu a data limite estabelecida na legislação tributária do Estado da Paraíba, ocorrendo, portanto, a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade de se manifestar no processo, afastando, assim, a possibilidade de apreciação do mérito do recurso por esta corte.

Sobre a matéria, este colegiado já se posicionou neste sentido reiteradas vezes, a exemplo dos Acórdão nº 118/2010 e 195/2011, da lavra dos ilustres Conselheiros Gianni Cunha da Silveira Cavalcante e José de Assis Lima, respectivamente, cujas ementas convêm transcrever:

**EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**  
Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, existe, no seu curso, previsão de prazos a cumprir e requisitos essenciais. Destarte, o prazo para postulação de recurso não pode ser prorrogado nem suspenso. Logo, se decorrido referido prazo, preclui o direito do sujeito passivo de ter o mérito de seu pleito examinado pelos órgãos julgadores.

Embargos Declaratórios CRF Nº 084/2010

Acórdão nº118/2010

Rel. Consª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar, no seu curso, a previsão de prazos e requisitos essenciais. Destarte, não sendo satisfeito o pressuposto recursal da tempestividade, tendo em vista a confirmação da interposição dos embargos declaratórios fora do prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de pleitear o reexame da decisão recorrida.

Embargos Declaratórios CRF Nº 206/2011

Acórdão nº 195/2011

Relator Consº. JOSÉ DE ASSIS LIMA

Diante das considerações supra, não há como conhecer do recurso de embargos declaratórios, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão embargado.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto pela empresa MARCÍLIO DA SILVA BAIÃO, inscrição estadual nº 16.156.281-7, para manter inalterado o Acórdão nº 066/2020 proferido por esta egrégia corte fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de abril de 2021.

